

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Félix do Xingu, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade de Antonia Rosa da Silva;
II – EXPEDIR, alvará de quitação, no valor de R\$ 215.071,00 (duzentos e quinze mil e setenta e um reais), onde se incluem o montante de R\$ 3.656,66 (três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), de saldo em banco e R\$ 1.139,13 (hum mil, cento e trinta e nove reais e treze centavos) em caixa, para o exercício subsequente.

ACÓRDÃO N° 22.647, DE 30/08/2012

Processo n° 7627620044-00

Origem: Fundo Municipal de Educação/FUNDEF de São Félix do Xingu

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2004

Interessada: Nádia Fernanda Barbosa Ribeiro

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação/FUNDEF do município de São Félix do Xingu. Exercício de 2004. Descumprimento do Art. 7º, da Lei nº 9.424/96 e Art. 60, do ADCT/CF; remessa intempestiva das prestações de contas; não remessa do parecer do Conselho Municipal do FUNDEF. Multa. Não Aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – NÃO APROVAR, as contas do Fundo Municipal de Educação/FUNDEF DE SÃO FELIX DO XINGU, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de Nádia Fernanda Barbosa Ribeiro, face ao descumprimento do Art. 7º, da Lei nº 9.424/96 e Art. 60, do ADCT/CF; não remessa do parecer do Conselho Municipal do Fundef e remessa intempestiva das prestações de contas, devendo recolher, no prazo de 15 (quinze dias):

II – AO FUMREAP/TCM:

– R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de multa, pela remessa intempestiva das prestações de contas e não remessa do parecer do Conselho Municipal do Fundef, nos termos do Art. 120-B, I e §1º, do RI/TCM/PA e pelo descumprimento do Art. 60, do ADCT/CF e descumprimento do Art. 7º, da Lei nº 9.424,96, nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA;

ACÓRDÃO N° 22.648, DE 30/08/2012

Processo n° 1390272007-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Piçarra

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2007

Interessado: Jairo Luiz Lunardi

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação de Piçarra. Exercício de 2007. Aprovação com ressalvas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – APROVAR COM RESSALVA, as contas do Fundo Municipal de Educação de Piçarra, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Jairo Luiz Lunardi, impondo-se a ressalva face a execução financeira incorreta.

II – EXPEDIR, alvará de quitação, no valor de R\$ 1.344.493,44 (hum milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), onde se incluem o montante de R\$ 41.023,73 (quarenta e um mil, vinte e três reais e setenta e três centavos), de saldo para o exercício seguinte.

ACÓRDÃO N° 22.651, DE 30/08/2012

Processo n° 201117036-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Rurópolis

Assunto: Recurso de Revisão

Responsável: Maria Glauciene Gomes Genuíno

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Rurópolis Recurso de Revisão. Negar conhecimento. Perda do Objeto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO interposto por MARIA GLAUCIENE GOMES GENUÍNO face a perda do objeto.

ACÓRDÃO N° 22.664, DE 04/09/2012

Processo n° 760022004-00

Origem: Câmara Municipal de São Félix do Xingu

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2004

Responsável: Edson Pereira de Moura

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de São Félix do Xingu. Prestação de Contas. Exercício 2004. Remessa intempestiva da prestação de contas e dos RGF's; Não envio do balancete financeiro consolidado. Aprovação com ressalvas. Recolhimento. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de São Félix do Xingu, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de Edson Pereira de Moura, impondo-se as ressalvas face a remessa intempestiva da prestação de

contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres e dos RGF's do 1º, 2º e 3º quadrimestres, assim como o não envio do balancete financeiro consolidado, devendo recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes valores:

I.I – Aos Cofres Municipais:

– R\$ 1.177,80 (hum mil, cento e setenta e sete reais e oitenta centavos), equivalente a 5% da remuneração anual do ordenador de despesas pela remessa intempestiva dos RGF's do 1º, 2º e 3º quadrimestres.

I.II – Ao FUMREAP/TCM, multa de:

– R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres e pelo não envio do balancete financeiro consolidado.

II – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 1.057.835,93 (hum milhão, cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), onde se incluem R\$ 6.340,64 (seis mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) de saldo para o exercício seguinte, condicionado aos recolhimentos referidos nos item I.I e I.II.

ACÓRDÃO N° 22.665, DE 04/09/2012

Processo n° 810022004-00

Origem: Câmara Municipal de Senador José Porfírio

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2004

Interessado: José Reinam Sales de Araújo

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Senador José Porfírio. Exercício de 2004. Remessa intempestiva das prestações de contas, dos RGF's e Agente Ordenador. Aprovação com Ressalvas Recolhimentos. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – APROVAR COM RESSALVAS, as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de José Reinam Sales de Araújo, face ao lançamento do valor de R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos) a conta "agente ordenador", remessa intempestiva das prestações de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal devendo recolher, no prazo de 15 (quinze dias):

– AO FUMREAP/TCM:

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), de multa, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 120-B, IV, do RI/TCM/PA;

– AOS COFRES MUNICIPAIS

– R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de multa, pela infringência ao Art. 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº10.028/2000.

– R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos) relativo ao valor lançado a conta "agente ordenador", devidamente atualizados.

ACÓRDÃO N° 22.667, DE 04/09/2012

Processo n° 1014132008-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Maria das Barreiras

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2008

Responsável: Odacir Dal Santo

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Maria Das Barreiras. Prestação de Contas. Exercício 2008.Aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – APROVAR as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Maria das Barreiras, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Odacir Dal Santo;

II – EXPEDIR, alvará de quitação, no valor de R\$ 837.848,43 (oitocentos e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), onde se incluem o montante de R\$ 13,86 (treze reais e oitenta e seis centavos), de saldo em caixa e R\$ 44.346,20 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) em banco, para o exercício subsequente.

ACÓRDÃO N° 22.668, DE 04/09/2012

Processo n° 0124292004-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Baião

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2004

Responsável: Benedita Maria Corrêa Tocantins

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Baião. Prestação de Contas. Exercício 2004. Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres. Não envio do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social. Aprovação com ressalvas. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Baião, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de Benedita Maria Corrêa Tocantins, impondo-se as ressalvas face a remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres e o não envio do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, devendo recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte valor:

I.I – Ao Fundo Instituído pela Lei nº 7.368/2009, multa de:

– R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres e pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

II – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 613.021,01 (seiscentos e treze mil, vinte e um reais e um centavo), onde se incluem R\$ 8.128,29 (oito mil, cento e vinte e oito reais e vinte e nove centavos) de saldo para o exercício seguinte, condicionado ao recolhimento referido no item I.I.

ACÓRDÃO N° 22.669, DE 04/09/2012

Processo n° 763002002-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São Félix do Xingu

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2002

Responsável: José Emílio Rodrigues Leite

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de São Félix do Xingu. Prestação de Contas. Exercício 2002. Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres. Não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Aprovação com ressalvas. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde de São Félix do Xingu, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade de José Emílio Rodrigues Leite, impondo-se as ressalvas face a remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres e o não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, devendo recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte valor:

I.I – Ao Fundo Instituído pela Lei nº 7.368/2009, multa de:

– R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres e pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

II – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 6.665.780,37 (seis milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), onde se incluem R\$ 54.947,37 (cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos) de saldo para o exercício seguinte, condicionado ao recolhimento referido no item I.I.

ACÓRDÃO N° 22.687, DE 11/09/2012

Processo n° 810022002-00

Origem: Câmara Municipal de Senador José Porfírio

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2002

Responsável: José Alberto Pedrosa de Oliveira

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Senador José Porfírio. Prestação de Contas. Exercício 2002. Remessa intempestiva dos RGF's. Aprovação com ressalvas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

Decisão:

I – APROVAR COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de Senador José Porfírio, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade de José Alberto Pedrosa de Oliveira, impondo-se a ressalva face a remessa intempestiva dos RGF's do 1º, 2º e 3º quadrimestres.

II – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 349.544,15 (trezentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos).

ACÓRDÃO N° 22.688, DE 11/09/2012

Processo n° 1114092007-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Breu Branco

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007

Responsável: Raimunda Prazeres da Silva

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Breu Branco. Prestação de Contas. Exercício 2007. Remessa intempestiva da prestação de contas. Aprovação com ressalvas. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde de Breu Branco, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Raimunda Prazeres da Silva, impondo-se a ressalva face a remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, devendo recolher multa, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte valor:

I.I – Ao FUMREAP/TCM:

– R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres.

II – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 7.090.652,08 (sete milhões, noventa mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), onde se incluem R\$ 248.809,05 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e nove reais e cinco centavos) de saldo para o exercício seguinte, condicionado o recolhimento da multa referido no item I.I.